

**PE 260.2023 - Esclarecimento sobre impugnação****De :** WB Comércio <wbcomercio1@gmail.com>

sex., 15 de mar. de 2024 09:54

**Assunto :** PE 260.2023 - Esclarecimento sobre impugnação**Para :** pregaoeletronico@pjf.mg.gov.br**A****PREFEITURA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA/MG**

Prezados senhores,

A empresa **WB Soluções e Assessorias Personalizadas EIRELI**, inscrita no CNPJ n. 11.227.836/0001-40 vem pela presente informar-lhes que registramos 03 pedidos de impugnação, via sistema portal de compras, em face do pregão eletrônico nº268/2023. Todavia, esclarecemos que um deles foi registrado erroneamente para esse certame.

Sendo assim, solicitamos que **sejam apreciados** os pedidos de impugnação que pedem:

- 1) A inclusão de documentação técnica que atenda requisitos legais de sustentabilidade;
- 2) Que seja estabelecido quantitativo mínimo de 30% para a comprovação da capacidade técnica por meio de atestados de capacidade técnica, de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União

**E, desconsiderem somente o pedido:**

- 3) Que o prazo de entrega seja de até 30 dias após o recebimento da nota de empenho ou da ordem de fornecimento, como recomendado pelos órgão de controle, **pois esse último, não se refere a esse certame.**

Certos de sua atenção sobre o exposto, nos colocamos à disposição para eventuais dúvidas ou esclarecimentos que se fizerem necessários **e ratificamos nossa solicitação de impugnação quanto à inclusão de critérios de sustentabilidade, bem como que seja exigido percentual mínimo de 30% na comprovação em atestados de capacidade técnica.**

Atenciosamente,

**Andressa Gonçalves****(61)99234-4270**

--

**Pedro Copatt**  
**WB Solutions**(61)99945-3445 | [wbcomercio1@gmail.com](mailto:wbcomercio1@gmail.com)



# Proc. Administrativo 16.848/2023



De: **Alyne Andrade Gamonal da Fonseca** Setor: **SS - SSAS - DEAAS - SASS-ABS - Supervisao**  
**II de Apoio às Compras, Contratos e Serviços da At. Básica Saúde**

Despacho: **49- 16.848/2023**

Para: **STDA - SSLICOM - AGC - Agente de Contratação - Keila** AC: **Keila Oliveira Pinto Couto Trindade**

Assunto: **Pregão Eletrônico n. 268/2023. SRP Aquisição de Mobiliário. SS**

Juiz de Fora/MG, 15 de Março de 2024

Prezada **Keila Oliveira Pinto Couto Trindade - STDA - SSLICOM - AGC**

Em resposta ao **Despacho 48- 16.848/2023**, referente ao pedido de impugnação impetrado pela sociedade empresária WB Soluções e Assessorias Personalizadas EIRELI, segue análise conjunta do setores demandantes:

> **01:** Manifestamos pela impossibilidade de acatar o solicitado, uma vez que entendemos que tal inclusão não se aplica às necessidades da aquisição. Assim, concluímos que não podemos atender à solicitação mencionada. Esta decisão se baseia no entendimento de que a inclusão proposta não se alinha adequadamente com as necessidades específicas desta aquisição, que é o objeto desta licitação.

> **02:** Manifestamos pela impossibilidade de acatar o solicitado referente ao estabelecimento de quantitativo mínimo de 30% para a comprovação da capacidade técnica, uma vez não há um entendimento pacificado relativo a tal exigência para aquisições do tipo comuns, uma vez que o entendimento favorável se deve a serviços de grande complexidade e a obras, porém a licitação em destaque deve-se à aquisição de mobiliários simples, classificados como bens comuns, conforme Decreto Municipal nº 15.635/2022. Ressaltamos que conforme o que rege a nova lei deve-se observar o princípio da proporcionalidade que permeia todas as esferas do direito administrativo, exigindo assim que qualquer restrição aos direitos ou interesses dos licitantes seja planejada justificada, sob pena de nulidade do procedimento licitatório. E quanto ao TCU, através de seus acórdãos, tem reforçado a necessidade de observância deste princípio. No Acórdão nº 2.622/2018-Plenário, o Tribunal de Contas da União afirmou que a exigência de atestados de capacidade técnica deve ser condicionalmente fundamentada e proporcional ao objeto da licitação. O TCU ainda, em consonância com suas jurisdições, conforme exemplificado pelo Acórdão nº 1.377/2020, reitera que as exigências de qualificação técnica devem ser pertinentes e fornecidas ao objeto licitado, resguardando uma ampla concorrência.

Atenciosamente,

—  
**Alyne Andrade**

*Supervisora de Apoio às Compras, Contratos e Serviços da Atenção Básica à Saúde*